



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0001006070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2169727-54.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDEMAR CID FERREIRA e agravada MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de dezembro de 2022.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2169727-54.2022.8.26.0000

AGRAVANTE: EDEMAR CID FERREIRA

AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Falência do Banco Santos. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo falimentar, formulado pelo ex-controlador. Inconformismo do ex-controlador. Não acolhimento. Despiciendo o pedido de instauração de inquérito policial, pois já há investigação dessa natureza em curso. Sem demonstração de efetivo prejuízo à massa falida, não tem propósito o requerimento de suspensão do processo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 36185

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos, indeferiu o pedido de suspensão do processo falimentar, formulado pelo ex-controlador.

Inconformado, o ex-controlador das sociedades falidas esclarece que a decisão também refutou a pretensão de apuração do suspeito incêndio ocorrido no depósito em que se situava toda documentação de arquivo morto da massa falida. Em síntese, argumenta que o relato do administrador judicial, perante as autoridades policiais foi distinto do apresentado nos autos da falência. Ainda, questiona a justificativa de que pouco



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se perdeu e de que não houve prejuízo à execução coletiva, já que, em boletim de ocorrência, o administrador judicial afirmou que todo o acervo foi perdido. Também não houve indicação do que se tratava os documentos atingidos pelo incêndio e "quais as razões para tão pontual e providencial 'queima de arquivos'". Pede a antecipação da tutela recursal, "para determinar que se instaure imediatamente inquérito policial para apurar o incêndio noticiado, bem como que se paralise os atos processuais até que se tenha tudo por bem esclarecido, sobretudo no que concerne à responsabilidade do Administrador Judicial".

O recurso foi processado sem a tutela almejada (fls. 33/35). A contraminuta foi juntada a fls. 38/41.

A r. decisão agravada e a prova da tempestividade encontram-se a fls. 30/31. Ausente o preparo, em vista da gratuidade concedida (item 3, a fls. 34/35).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 47/49).

É o relatório do necessário.

2. Em abril de 2022, no curso da falência do Banco Santos, o administrador judicial noticiou ocorrência de incêndio no local onde estavam armazenados documentos relativos à falência (fls. 42817/42819, com documentos a fls. 42820/42837, de origem).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma ocasião, o ex-controlador da instituição financeira falida se manifestou postulando a intimação do MP, a fim de instaurar inquérito criminal para apuração dos fatos, além da suspensão do processo, "até que se apure o ocorrido e se possam dimensionar os prejuízos suportados em termos de perda da memória do procedimento falimentar" (fls. 42838/42841, de origem).

A r. decisão agravada assim decidiu a respeito:

"Fls. 42.817/42.837, fls. 42.838/42.841 e fls. 42.842/42.941, fls. 42.942/42.944 - Dê-se ciência aos interessados, inclusive ao representante do Ministério Público. Esclarece a AJ que 'toda a documentação de arquivo morto da Massa Falida do Banco Santos, exceto esta pequena parte destruída, está armazenada em empresa multinacional, alta mente especializada na prestação de serviços de gerenciamento e armazenagem de documentos, denominada Iron Mountain Brasil Ltda., adquirente da empresa Keepers Brasil Ltda, a qual já possuía contrato de prestação de serviços com o então Banco Santos antes mesmo da decretação do regime especial, contando atualmente com 6.212 caixas, cujo inventário com descrição detalhada de seus conteúdos, ora, se faz juntar, estando preservado, portanto, todo o histórico das operações do Banco Santos S/A'. Ante os esclarecimentos prestados pela AJ, indefiro os pedidos formulados pelo ex-controlador do banco, notadamente o de suspensão do processo falimentar, eis que a realização dos ativos não pode ser prejudicada pela apuração das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causas do incêndio em depósito, a ser realizada pela autoridade policial competente."

O inconformismo não comporta acolhida.

No exame prefacial da presente irresignação (fls. 33/35), a antecipação da tutela recursal foi indeferida, com os seguintes fundamentos:

"*In casu*, considerando que o agravante sequer indica quais seriam os efeitos prejuízos ao prosseguimento da execução coletiva, não há densidade jurídica no requerimento de suspensão imediata do processo, em razão da perda de documentos indicados pelo administrador judicial como arquivo morto (fls. 42842/42844, de origem).

Em relação à antecipação da tutela, para instauração de inquérito policial, olvida o agravante que o registro da ocorrência reproduzido a fls. 24/25 indica que os fatos já foram submetidos à apreciação da autoridade policial. Por ora, sem a demonstração do desfecho dado à ocorrência e ausente descrição de risco de dano ou resultado útil deste recurso, também não se justifica a antecipação da tutela recursal."

Com efeito, o processamento deste recurso não trouxe circunstâncias capazes de infirmar os fundamentos externados na decisão *retro* transcrita, que fica confirmada e ora levada à análise do colegiado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em complementação, é pertinente destacar que o administrador judicial informou, nos autos de origem, antes da prolação da decisão recorrida, "que não houve a 'perda de todo o acervo da sociedade empresária falida' tal como mencionado pelo Falido, mas apenas a perda de uma quantidade ínfima de documentos que estavam armazenados na empresa SP BOX, sendo que a efetiva perda dos documentos que constavam da referida empresa ainda está sendo objeto de levantamento por esta administração judicial, visto que parte desses documentos estavam armazenados em armários corta-fogo, que, aparentemente, acabaram resistindo às chamas" e que "armários que permaneceram íntegros foram resgatados pela administração judicial, sendo que estão sendo catalogados os documentos que não foram destruídos, para constatação do que realmente foi perdido, destacando, uma vez mais, que esta perda não representa nem 1% do histórico desta massa falida"(itens 5 e 6, a fls. 42843, de origem).

Além disso, também destacou que, no tocante à apuração de responsabilidades, "já há ocorrência registrada junto a autoridade competente para esta finalidade, em que se espera sejam apurados os motivos que levaram ao incêndio do depósito da empresa 'SPBox Armazenagem'. A administradora judicial tem interesse nesta apuração, se colocando à disposição das autoridades para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários" (item 8, a fls. 42844).

Ademais, tendo em vista que há investigação em curso (boletim de ocorrência a fls. 42943/42944, de origem, com informação de que foi "Requisitada perícia técnica no local dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fatos"), despiciendo o pedido para "que se instaure imediatamente inquérito policial para apurar o incêndio noticiado" (fls. 3). E, ausente demonstração de efetivo prejuízo à massa falida, sem propósito "que se paralitem os atos processuais até que se tenha tudo por esclarecido, sobretudo no que concerne à responsabilidade do Administrador Judicial" (fls. 3).

Em suma, mais não precisa ser dito para que seja confirmado o r. *decisum* de primeiro grau, por seus próprios e consistentes fundamentos.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator